



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000697-61.2021.4.03.6116
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DISTRIBUIDORA CANDIDOMOTENSE DE LEITE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000697-61.2021.4.03.6116
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
APELANTE: DISTRIBUIDORA CANDIDOMOTENSE DE LEITE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375-A
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DISTRIBUIDORA CANDIDOMOTENSE DE LEITE LTDA., em face de sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade de auto de infração e da consequente multa, por impedimento de exercício de poder de polícia de conselho profissional.



Alega a apelante, em síntese, que não há qualquer vínculo com o Conselho Regional de Química da IV Região por não haver o enquadramento das suas atividades no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43 que apontam as diretrizes da profissão de química. Requer a reforma de sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000697-61.2021.4.03.6116

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DISTRIBUIDORA CANDIDOMOTENSE DE LEITE LTDA

Advogado do(a) APELANTE: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se na origem de ação anulatória.



A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da multa aplicada, em decorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

Pois bem.

Segundo o Termo de Resistência à Fiscalização acostado aos autos (págs.1-2 do ID 241661553), o representante legal da sociedade empresária autora não permitiu a ação fiscal, sob a alegação de que a sua empresa não reconhece o Conselho Regional de Química como órgão fiscalizador das suas atividades.

O Temo de Fiscalização da Pessoa Jurídica nº 0131/335/2020, encartado na pág. 2 do ID 241661553, indica que a vistoria a ser realizada nas dependências da requerente não ocorreu por ter sido impedido o acesso do agente fiscalizador, por entender a autora que o Conselho Regional de Química não possuía competência para realizar tal vistoria, circunstância esta admitida na petição inicial.

Entretanto, é conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa. Nestes termos, dispõe o art. 1º da Lei nº 2.800/56 e o art. 343 da CLT:

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida se relacionava a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.



Entendo que o poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação a que se nega provimento.

(Ap 00416228820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional.

2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legítima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa.

3. Agravo desprovido

(Ap 00031264420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

O caso é de manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro em 1% o percentual relativo aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC.



Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

- É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

- O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. Dicção das normas expressas na Lei nº 2.800/1956, Decreto-Lei nº 5.452/1943

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

